



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

4ª VARA

RUA CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim-SP - CEP 13800-221

Horário de Atendimento das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1001818-79.2022.8.26.0363
 Classe – Assunto: Recuperação Judicial - Classificação de créditos
 Requerente: Sulamericana Industrial Ltda
 Requerido: O Juízo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial c/c pedido de antecipação de tutela, apresentado por Sulamericana Industrial Ltda., ajuizado em 16/05/2022.

Com a inicial vieram os documentos fls. 35/172.

Na decisão de fls. 180/181 restou determinado que a parte autora emendasse sua inicial com os documentos/esclarecimentos faltantes.

Às fls. 184/263 a requerente apresentou, a contento, emenda à inicial determinada.

É o relatório.

Decido.

Acolho a emenda à inicial de fls. 184/263.

Observo, no mais, que a parte autora apresentou histórico verossímil da cadeia de eventos que contribuíram para o quadro de mitigação da atividade econômica e de endividamento.

Assinalo, ainda, que o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira das devedoras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

4ª VARA

RUA CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim-SP - CEP 13800-221

Horário de Atendimento das 13h00min às 17h00min

Desta forma, com arrimo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número CNPJ/MF sob o nº 52.769.684/0001-94, com sede e principal estabelecimento à Rua Nurollah Soltani, nº 19, Vila Santa Eliza, CEP: 13801-255.

Sendo assim:

Nomeio, como Administradora Judicial, **BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (art. 52, I, LRF), CNPJ/MF sob nº 20.139.548/0001-24, com endereço na Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar, CEP 13073-300, Campinas/SP, que declarará, nos termos de que trata o art. 33 da mesma Lei, o nome dos profissionais responsáveis pela condução do processo de Recuperação Judicial, que não poderão ser substituídos sem prévia autorização deste Juízo.

Bem como determino o seguinte:

1. Das determinações relacionadas ao Administrador Judicial:

a) Intime-se o Administrador Judicial para assinatura de termo de compromisso, no prazo de 48 horas, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, bem como juntada de atos constitutivos.

b) Intime-se o Administrador Judicial para informar o Juízo a situação da empresa, em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05.

c) Nos termos do Comunicado CGnº 876/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo: O website do Administrador Judicial deve conter: a) conteúdo da primeira relação de credores; b) formulários de habilitação e divergência de crédito, com um passo a passo do procedimento; c) email ou outro mecanismo para recebimento de habilitações ou divergências; d) conteúdo da segunda relação de credores; e) email para atendimento aos credores, inclusive acerca das análises de crédito que fundamentaram a segunda relação de credores; Os pareceres do Administrador Judicial nas impugnações e habilitações de crédito, deve constar a análise da tempestividade, dos requisitos formais e do mérito do pedido. Editais de convocação dos credores devem ser publicados de forma resumida, com a localização nos autos da relação de credores e do plano de recuperação judicial, indicação do website do administrador judicial, no qual conste a íntegra da relação de credores e do plano de recuperação judicial, além das informações constantes nos anexos do Comunicado.

d) Especial atenção deverá ser dedicada pelo Administrador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

4ª VARA

RUA CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim-SP - CEP 13800-221

Horário de Atendimento das 13h00min às 17h00min

Judicial à fiscalização das atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores ampla e precisas informações sobre a Recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da Recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

e) Intime-se o Administrador Judicial para protocolar o primeiro relatório no prazo de 15 dias nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados a estes autos. Fica autorizada a intimação via e-mail institucional: sulamericana@brasiltrustee.com.br, para os fins do art. 22, I e II.

No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

2 - Da suspensão das ações ou execuções em curso e das providências relacionadas:

- a) Considerando o anterior deferimento de suspensão das execuções por 60 (sessenta dias), nos termos do art. 52, III, cc 6º, §4º, e artigo 20-B, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias (art. 6º, § 4º c.c. artigo 20-B, §3º), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou seja: i) as ações que demandarem quantia ilíquida, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, §2º); iii) as execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, (art. 6º, § 7º-B); e iv) as relativas a crédito de propriedade (arts. 6º, §7º-A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

4ª VARA

RUA CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim-SP - CEP 13800-221

Horário de Atendimento das 13h00min às 17h00min

cc 49, §§ 3º e 4º), admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

- b) Intime-se a recuperanda para que providencie as comunicações às demais unidades jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de São Paulo, no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos a comunicação (art. 52, § 3º).
- c) Intime-se a recuperanda de que deverá comunicar a este Juízo eventuais ações propostas contra elas imediatamente após a citação, art. 6º, §6º, II.

3 - Das determinações relacionadas à recuperanda:

- a) - Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, as devedoras, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND. No caso de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, deve ser aplicado o entendimento segundo os termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.
- b) Intime-se a recuperanda para que providencie a competente comunicação à Junta Comercial de sua sede, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão em Recuperação Judicial, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.
- c) Intime-se a recuperanda de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, art. 52, IV, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

4ª VARA

RUA CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim-SP - CEP 13800-221

Horário de Atendimento das 13h00min às 17h00min

direcionados ao incidente já instaurado

- d) Intime-se a recuperanda de que deverá, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal.
- e) Intime-se a recuperanda de que deverá, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, proceder à publicação do edital de relação de credores a que diz respeito o art. 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005, no órgão oficial.
- f) Intime-se a recuperanda de que deverá, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, ao utilizar seu nome empresarial, acrescentar, após este, a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmar.
- g) Fica a recuperanda advertida, nos termos do art. 52, §4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.
- h) Fica a recuperanda advertida, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

4 - Das determinações relacionadas ao edital previsto no parágrafo 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005:

- a) Intime-se a recuperanda a apresentar a minuta do Edital de Relação de Credores da Recuperanda do art. 52, §1º da LRF, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, bem como o aviso de entrega do plano de recuperação judicial, inclusive em meio eletrônico, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05. Após deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.
- b) Deverá também a recuperanda e o(a) Administrador(a) Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

4ª VARA

RUA CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim-SP - CEP 13800-221

Horário de Atendimento das 13h00min às 17h00min

promover a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial.

- c) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Observo, por oportuno, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.
- d) Intime-se o Administrador Judicial, após a publicação do Edital de Relação de Credores da Recuperanda do art. 52, §1º da LRF, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo Edital de Relação de Credores AJ - art. 7º, §2, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

5 - Das determinações relacionadas às impugnações e habilitações retardatárias:

- a) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).
- b) A legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-MIRIM

FORO DE MOGI MIRIM

4ª VARA

RUA CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim-SP - CEP 13800-221

Horário de Atendimento das 13h00min às 17h00min

apartamento, se houver).

6 - Das determinações à serventia:

- a) Intimem-se pela via eletrônica o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal (local em que as devedoras possuem estabelecimento), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados, art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005.
- b) Determino à serventia, desde já, desentranhar qualquer pedido de habilitação de crédito que venha a ser endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-a ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual.
- c) Determino a expedição de ofícios nos moldes do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, endereçados ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comunicando a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao Sintegra, para anotação da presente ação.

7 - Serve a presente decisão como ofício para encaminhamento, diretamente, pela Recuperanda, à Junta Comercial, para que seja anotada a Recuperação Judicial da Devedora no registro correspondente (art. 69, parágrafo único), comprovando o encaminhamento nestes autos.

8 - Observo, ainda, que, doravante, todos os pleitos de habilitação de crédito deverão ser formulados em Incidente próprio.

9 - Nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, em razão do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

10 - Servirá a presente decisão como ofício para comunicação do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA.

Providencie a serventia o necessário.

Int.

Mogi Mirim, 27 de maio de 2022.

Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**